



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO COSER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil

DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2000
(DO SR. JOÃO COSER)



Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. As empresas de construção civil ficam obrigadas a fornecerem o café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para trabalharem nos canteiros de obra, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Art. 2º. Aplica-se ao programa de alimentação estabelecido por ela Lei o disposto na Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No setor da Construção Civil, um dos setores tradicionais na absorção da mão-de-obra menos qualificada no mercado de trabalho, à exceção de algumas áreas especializadas, além de salários baixos, regra geral não conseguem realizar manter uma alimentação substancial.

Em razão desta realidade, observa-se a ocorrência de alto índice de acidentes (fato de risco IV) provocados por debilidade orgânica, causada por falta ou alimentação inadequada, ou alimentos estragados dado ao uso do anti-higiênico sistema de marmita. Não se descuida, portanto, que uma alimentação sadia possibilitará o aumento da produção e, indiretamente, a redução dos custos da empresa, bem como os custos sociais.

Em que pese a possibilidade desta proposta poder figurar como item em acordos e convenções coletivas de trabalho, estas raramente são cumpridas. Portanto, o que se pretende é uma regra permanente e obrigatória.

Também, entende-se que, a lei nº 6.321, de 1976, deveria ser aplicada ao caso permitindo a dedução no lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas realizadas com o programa.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2000.

Deputado João Coser

Nome
Ponte
Data 15-10-2010

Lote: 31
PL N° 3915/2000 Caixa: 166



LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO, DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.915/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.915, DE 2000

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil.

Autor: Deputado JOÃO COSER

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar aos trabalhadores da construção civil o direito ao café da manhã e almoço, custeado pelas empresas do setor.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o ilustre Deputado João Coser, autor da matéria, alega que os trabalhadores da Construção Civil, "além de salários baixos, regra geral não conseguem manter uma alimentação substancial".

Por isso, pleiteia, através deste projeto de lei, que as empresas da Construção Civil fiquem obrigadas a fornecer o café da manhã e o almoço aos seus trabalhadores.

16425



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que tal proposição vai de encontro à própria Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976, que é citada como um de seus fundamentos.

Tal disposição legal cria uma faculdade para os empresários que optem por fornecer alimentos aos seus trabalhadores, assim dispondo o *caput* do seu art. 1º:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei."

Aos empresários que optem por fornecer alimentos aos seus trabalhadores, permite-se o incentivo fiscal.

Essa disposição legal é mais razoável, na justa medida em que permite que a empresa que queira e possa fornecer alimentação a seus empregados tenha um incentivo para tanto, de ordem fiscal, deduzível do seu lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, com as despesas efetuadas sobre essa rubrica.

Não se pode obrigar toda e qualquer empresa da Construção Civil a fornecer alimentos a seus trabalhadores. Tal empreitada deve ser ajustada em negociações coletivas, foro mais apropriado para discutir temas como esse.

Onerar o contrato de trabalho, pela via legislativa, pode, ao invés de beneficiar o trabalhador, gerar mais desemprego.

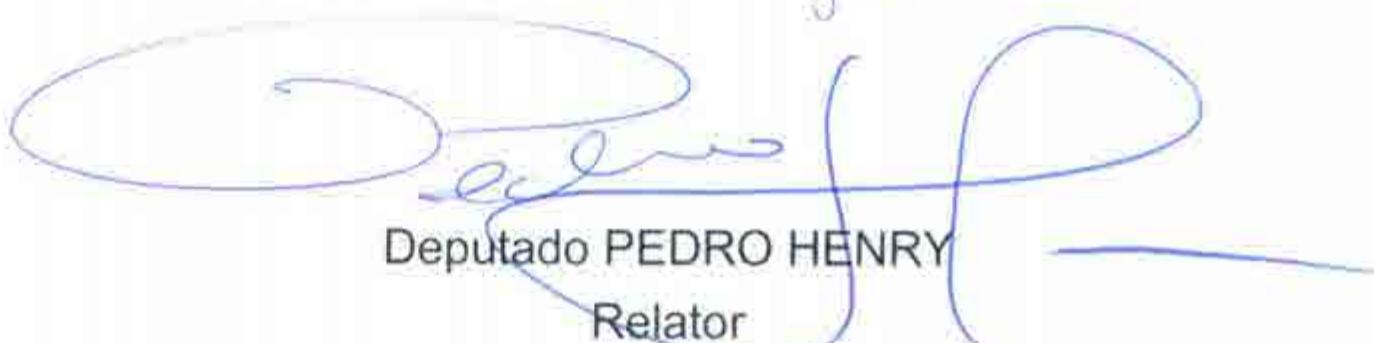
O momento exige discutir a redução do chamado Custo Brasil, com reduções de encargos trabalhistas e previdenciários, como alternativa para manutenção dos atuais postos de trabalho e geração de novos empregos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.915, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2001.


Deputado PEDRO HENRY
Relator

106902.096

16425



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.915/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.915/00, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Evandro Milhomen, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.915-A, DE 2000
(DO SR. JOÃO COSER)

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.915-A, DE 2000
(DO SR. JOÃO COSER)**

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Evandro Milhomem (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 165/01 - CTASP

Publique-se.

Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4153 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 165/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente

Comunico à Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.915, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

C.CV Campe
11/9/01 3120pt
1700 2160
S



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.915, DE 2000

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil.

Autor: Deputado JOÃO COSER

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.915, de 2000, prevê a obrigatoriedade das empresas de construção civil fornecerem café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para trabalhar nos canteiros de obra, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Determina, ainda, que os custos decorrentes dessa medida poderão ser deduzidos em dobro do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, conforme estabelece a Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976, em seu art. 1º.

Argumenta o Autor da matéria que uma alimentação sadia possibilitará o aumento da produção e a redução dos custos, inclusive os sociais, decorrentes de acidentes do trabalho.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e





de Constituição e Justiça e de Redação. Ao analisar o mérito da matéria, a CTASP votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.915, de 2000.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos setores mais tradicionais na absorção da mão-de-obra é o da construção civil. Com exceção de áreas em que se desenvolvem trabalhos especializados, os trabalhadores contratados têm pouca qualificação e, em consequência, recebem salários de baixo valor, o que os impede de manter uma alimentação saudável.

A debilidade orgânica dos trabalhadores da construção civil é um dos fatores que levam esse setor a ser campeão nas estatísticas de acidentes do trabalho. Além de incapacitar o trabalhador para o exercício de atividade laboral, os acidentes do trabalho geram elevados custos sociais, em especial nas áreas de saúde e de previdência social.

Nesse sentido, entendemos positivas medidas que objetivam assegurar o fornecimento de refeições para os trabalhadores dos canteiros de obra. De ressaltar, ainda, que a sua adoção não deverá onerar os empregadores, pois já existe previsão legal para que despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação de trabalhadores possam ser deduzidas em dobro do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda - Lei nº 6.231/76, art. 1º.

8658



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ante o exposto, e tendo em vista o elevado cunho social da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.915, de 2000.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2001.

Deputado 
ARMANDO ABÍLIO
Relator

11253700.056

8658



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.915-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.915-A, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.915-B, DE 2000
(DO SR. JOÃO COSER)

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 3.915-B, DE 2000
(DO SR. JOÃO COSER)**

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Evandro Milhomem (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. Armando Abílio).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 23/08/01)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

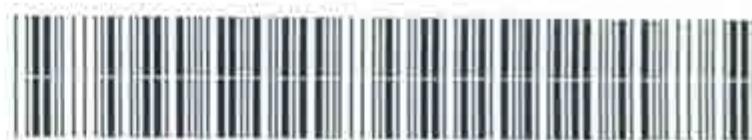
662^o

Ref. Of. nº 954/01 (CSSF)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.915-A/00, nos termos do art. 24, II, g, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 12/03/02

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7767 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 954/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.915-A, de 2000, do Sr. João Coser, que “Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 81 Caixa: 166
PL N° 3915/2000

20

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido *Mano*

Órgão C-C-P n.º 291/02

Data: 25/02/02 Hora: 17:00

Ação: Ponto: 2751

R. CG

SGM/P nº 133/02

Brasília, 12 de março de 2002.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 954/2001-P, datado de 13.12.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.915-A/00, que *institui programa de alimentação para os trabalhadores da construção civil*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.915-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Documento: 7767 -1

Am 29/1/02

SGM/P nº 133/02

Brasília, 12 de março de 2002.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 954/2001-P, datado de 13.12.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.915-A/00, que *institui programa de alimentação para os trabalhadores da construção civil*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.915-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Documento : 7767 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 3.915/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 17 de setembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, **não foram** apresentadas emendas ao **projeto**.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária